



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RESOLUÇÃO CONSEPE/UNILAB Nº 413, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Aprova as diretrizes gerais e procedimentos internos para a criação, o credenciamento e a autorização de Programas de Residência em Saúde no âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, em sua 31ª sessão ordinária, realizada no dia 24 de setembro de 2025, considerando o processo nº 23282.003466/2025-18,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as diretrizes gerais e procedimentos internos para a criação, credenciamento e autorização de Programas de Residência em Saúde: Residência Médica e a Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional e Uniprofissional), no âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 30 de setembro de 2025.

ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão



Documento assinado eletronicamente por **ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em 25/09/2025, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1282979** e o código CRC **983A05E4**.

ANEXO À RESOLUÇÃO CONSEPE/UNILAB Nº 413, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - CONSEPE

REGULAMENTO INTERNO PARA CRIAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Com a finalidade de assegurar a formação qualificada de especialistas na área médica e em áreas profissionais da saúde, os Ministérios da Saúde e da Educação dispõem de ações de apoio técnico, financeiro e pedagógico para instituições que desejam oferecer Programas de Residência em Saúde, inclusive apoio e orientação na elaboração de projetos pedagógicos e condução de processos administrativos e regulatórios de criação e implementação de programas.

Art. 2º Os Programas de Residência em Saúde são concebidos como cursos de pós-graduação *lato sensu*, constituídos pela integração ensino-serviço-comunidade, visando favorecer a inserção qualificada de profissionais no mercado de trabalho e o aprofundamento do conhecimento científico, orientados pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, a partir das necessidades e realidades locais, regionais e nacionais.

§ 1º Compreende-se como Programas de Residência em Saúde: Programas de Residência Médica - PRM e os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional e Uniprofissional - PRAPS).

§ 2º Os Programas de Residência em Saúde devem adotar estrutura e funcionamento orientados por princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e direcionados pelas necessidades, realidades e capacidades locais e regionais do SUS, com embasamento na legislação de referência vigente na área de saúde.

Seção I

Definições preliminares

Art. 3º Os Programas de Residência Médica - PRM e os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional e Uniprofissional) - PRAPS, são modalidades de curso de ensino de pós-graduação *lato sensu* com características próprias e especificidades em suas formas de organização, funcionamento e acompanhamento e, consequentemente seguem protocolos e procedimentos próprios para fins de institucionalização.

Art. 4º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, destinada a profissionais de medicina, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Parágrafo único. Os Programas de Residência Médica têm duração de 1 (um) a 5 (cinco) anos, variando de acordo com a especialidade ou área escolhida, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 5º A Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional e Uniprofissional) constitui modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço destinada às profissões da saúde (com exceção da área médica), de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

§ 1º Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional e Uniprofissional) devem ter duração mínima de 2 (dois) anos em regime de dedicação exclusiva, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais e oferecem formação prática e teórica em determinadas áreas da saúde.

§ 2º A Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional e Uniprofissional), deve ser construída em interface com as áreas temáticas que compõem as diferentes Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, organizando-se em duas modalidades que se diferenciam pela quantidade de profissões abrangidas na proposta de formação, as modalidades uniprofissional e multiprofissional:

I - em curso de Residência Uniprofissional apenas uma profissão da área da saúde compõe o Programa;

II - o curso de Residência Multiprofissional é composto por, pelo menos, 3 (três) profissões de saúde.

§ 3º Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde (Multiprofissional e Uniprofissional) oferecidos, podem abranger as seguintes profissões da área da saúde:

I - biomedicina;

II - ciências biológicas;

III - educação física;

IV - enfermagem;

V - farmácia;

VI - fisioterapia;

VII - fonoaudiologia;

VIII - medicina veterinária;

IX - nutrição;

X - odontologia;

XI - psicologia;

XII - serviço social;

XIII - terapia ocupacional;

XIV - saúde coletiva;

XV - física médica.

CAPÍTULO II

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

Seção I

Critérios e requisitos para criação de Programas de Residência em Saúde

Art. 6º Os requisitos e exigências de cumprimento obrigatório para a criação e implementação de novos Programas de Residência Médica e de Residência em Área Profissional da Saúde

(uniprofissional e multiprofissional) são estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Educação e por seus Conselhos, Secretarias, Comissões e órgãos competentes vinculados.

Art. 7º A aprovação de proposta de solicitação de abertura de Programa de Residência Médica ou de Residência em Área Profissional da Saúde (uniprofissional e multiprofissional) está associada a 2 (dois) atos constitutivos a saber: o credenciamento da instituição e a autorização de funcionamento do programa, ambos condicionados ao acompanhamento e supervisão da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Unilab e sua Coordenação de Pós-Graduação.

§ 1º Os trâmites processuais de credenciamento institucional e de autorização de novo programa de Residência Médica ou de Residência em Área Profissional da Saúde (uniprofissional e multiprofissional), ocorrem de formas distintas e em sistemas específicos sob o acompanhamento de suas respectivas Comissões Nacionais, regionais e locais:

I - são Comissões de Programa de Residência Médica:

a) a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM atua na mobilização de potenciais unidades de saúde para a criação de PRMs em consonância com as diretrizes das Comissões Estaduais e locais. Exerce as funções de regulação, supervisão e avaliação de Programas de Residência Médica e das instituições que os ofertem. É constituída por representantes das instâncias de educação e saúde do governo federal e de conselhos, federações e associações afins;

b) a Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM é um órgão subordinado à CNRM com poder de decisão com relação aos assuntos de Residência Médica no Estado e deve promover a articulação entre a CNRM e as COREMEs locais;

c) a Comissão de Residência Médica – COREME é a instância local auxiliar da CNRM e da CEREM. Estabelecida em instituição de saúde que oferece PRM, trata-se de um órgão colegiado constituído por representantes, titulares e suplentes, do corpo docente dos programas de residência de instituições de saúde e dos médicos residentes por programa de residência médica, a saber:

1. um coordenador e um vice-coordenador;
2. um representante do corpo docente por PRM credenciado junto à CNRM;
3. um representante da instituição de saúde;

4. um representante dos médicos residentes por PRM. O coordenador da COREME deverá ser médico especialista integrante do corpo docente da instituição de saúde, com experiência na supervisão de médicos residentes e domínio da legislação de Residência Médica.

II - são Comissões de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde (uniprofissional e multiprofissional):

a) a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS é uma instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo, vinculada ao MEC. É responsável por regular, supervisionar e avaliar as instituições e os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde. É composta por representações dos Ministérios da Saúde e da Educação, conselhos profissionais da área da saúde, representantes das universidades e hospitais e respectivas associações, e representante dos residentes, conforme normativas vigentes;

b) a Comissão Descentralizada Multiprofissional de Residência - Codemu: é uma instância auxiliar à CNRMS por unidade da Federação, para assuntos relacionados a Residência em Área Profissional da Saúde, modalidades uni e multiprofissional. É constituída por Diretoria Executiva e Plenário. A Diretoria é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pelo Plenário da Codemu. O plenário é composto por Coordenadores das Coremus das instituições que oferecem Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde autorizados pela CNRMS e representante dos residentes indicado pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

c) a Comissão de Residência Multiprofissional - Coremu, é uma instância colegiada deliberativa local, instalada nas instituições ofertantes dos programas regularmente credenciados pela CNRMS, que auxiliar à Codemu e à CNRMS, possui a seguinte composição:

1. um coordenador e seu substituto, que responderão pela comissão, escolhidos dentre os membros do corpo docente assistencial dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde da instituição proponente;

2. os coordenadores de todos os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde da instituição proponente, assim como seus eventuais substitutos;

3. representante e suplente de Profissionais de Saúde Residentes de cada programa de Residência em Área Profissional da Saúde, escolhidos entre seus pares;

4. representante e suplente de tutores de cada programa de Residência em Área Profissional da Saúde, escolhidos entre seus pares;

5. representante e suplente de preceptores de cada programa de Residência em Área Profissional da Saúde, escolhidos entre seus pares;

6. representante do gestor local de saúde;

7. poderão compor a Coremu outras representações, a critério da instituição, definidas em seu regimento interno.

Art. 8º Quanto às condições estruturais da instituição para a oferta de programa de Residência em Saúde, faz parte dos requisitos mínimos a disponibilidade de serviços hospitalares básicos e de apoio com pessoal adequado, em número e qualificação, para fins de atendimento ininterrupto das necessidades e serviços hospitalares necessários aos pacientes e também aos requisitos mínimos do Programa, em conformidade com as normas específicas para cada área de atuação ou especialidade.

Seção II

Submissão de proposta de Programa de Residência em Saúde

Art. 9º Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que desejam ofertar programa de Residência em Saúde, devem realizar o pedido de cadastramento de novo programa de Residência Médica ou de Residência em Área Profissional da Saúde (uniprofissional e multiprofissional), mediante submissão da proposta, cuja documentação será analisada pela CNRM ou pela CNRMS e demais comissões de apoio, conforme cada solicitação.

§ 1º A documentação necessária para a instrução processual do pedido de credenciamento da Instituição e de autorização para abertura de Programa de Residência em Saúde está indicada na legislação vigente e nas orientações constantes nos manuais disponibilizados pelo Ministério da Saúde. O pedido deve tramitar em plataforma específica para cada modalidade de residência:

I - o Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica - SisCNRM é utilizado para o preenchimento dos dados referentes às propostas de autorização e reconhecimento e para o acompanhamento de processos referentes à Residência Médica;

II - o Sistema Nacional de Residências em Saúde - Sinar é utilizado para o protocolo das solicitações de credenciamento e autorização de Residência em Área Profissional da Saúde (uniprofissional e multiprofissional) e tem como objetivo apoiar o processo nacional de avaliação, supervisão e regulação dos PRAPS.

§ 2º A proposta de solicitação de abertura e funcionamento de Programas de Residência em Saúde deve ser protocolada pela Comissão local instalada na instituição proponente do Programa, conforme documentação e fluxo apresentados nos manuais de orientação.

§ 3º A autorização para o funcionamento e a oferta de vagas em Programas de Residência é resultante do processo regulatório e fica condicionada à supervisão das Comissões Nacionais de acompanhamento e avaliações periódicas para fins de renovação do ato autorizativo.

Seção III

Dos documentos e trâmites na Unilab

Art. 10. No âmbito da Unilab, a criação e implementação de Programas de Residência em Saúde, quer seja Residência Médica, quer seja Residência em Área Profissional da Saúde, terão necessariamente seus atos de criação/institucionalização e de aprovação dos seus documentos, o Projeto Pedagógicos e o Regimento, aprovados no Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - Consepe.

§ 1º Compete à Unidade Acadêmica à qual o Programa de Residência ficará vinculado, a manifestação formal de interesse para criação de Programa de Residência, bem como a elaboração dos documentos, tramitação e acompanhamento de procedimentos e processo de sua institucionalização.

§ 2º A Unidade Acadêmica proponente indicará os membros da comissão responsável pela elaboração da Proposta Pedagógica e do Regimento do Programa e demais documentos inerentes à submissão da proposta para fins de cadastro junto aos órgãos competentes. A referida comissão será designada por meio de Portaria da Reitoria da Unilab após a indicação da Unidade Acadêmica.

§ 3º Será designado por meio de Portaria do Reitor da Unilab, mediante solicitação da Unidade Acadêmica responsável, o Apoiador Técnico Loco-Regional - ATL que atuará no apoio técnico, administrativo e pedagógico envolvido na criação de Programas de Residência em Saúde, exercendo o papel de orientação e acompanhamento dos processos de credenciamento da instituição e autorização de programas.

Art. 11. Para fins de criação e implementação de novo Programa de Residência Médica, será instituída através de Portaria da Reitoria da Unilab a Comissão de Residência Médica – Coreme, responsável por planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os Programas de Residência Médica da instituição e seus processos seletivos e ainda pela emissão dos certificados de conclusão de PRM, tendo por base o registro em sistema de informação da CNRM.

Art. 12. Para fins de criação e implementação de novo Programa de Residência em Área Profissional da Saúde (uniprofissional e multiprofissional), será instituída através de Portaria da Reitoria da Unilab a Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde - Coremu, instância colegiada deliberativa local que auxiliará à Codemu e à CNRMS responsável pela coordenação geral dos PRAPS oferecidos pela instituição.

Art. 13. Os Programas de Residência em Saúde no âmbito da Unilab são regulados pelas normas dos Ministérios da Educação e da Saúde, das comissões nacionais, regionais e locais e pelas unidades às quais cada programa está vinculado.

Art. 14. Poderão ser elaboradas Instruções Normativas e outros documentos orientadores no âmbito da Unilab, constando os fluxos processuais detalhados para cada modalidade de residência em saúde.

Art. 15. Os casos omissos serão discutidos e deliberados nas instâncias competentes.